

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Seleção de Fornecedores

Pregão Presencial nº 003/2016 – Processo ASF nº 052/2016

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Mobiliários Administrativos para utilização nas Unidades de Saúde administradas pela Associação Saúde da Família e Unidade Central e filiais, pelo critério menor valor por item.

1

Ref.: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Coperflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Coperflex Indústria e Comércio Ltda. em face do edital republicado em no *site* da ASF em 15/06/2016.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante apresentou impugnação ao edital sob a alegação de que nos itens 9, 10, 11 e 12 do Anexo I – Memorial Descritivo não foi feita a solicitação de laudos e certificados destes produtos.

Alega que referidos laudos e certificados são solicitados de forma constante por todos os órgãos federados, visto que essa exigência tem por finalidade preservar e proteger a Administração Pública, evitando licitantes cujos produtos não atendem as exigências normativas, gerando prejuízos a todos os envolvidos e ao erário público.

Sendo assim, a impugnante requer que passe a constar do edital a obrigatoriedade de apresentação de laudos e documentos hábeis a comprovação de todas as exigências pertinentes aos produtos licitados, sob pena de anulação do presente processo.

Cumpra salientar que **a Associação Saúde da Família é instituição de direito privado – associação civil sem fins lucrativos**, atuante na área da saúde, e por integrar o Terceiro Setor, não faz parte do conceito constitucional de Administração Pública direta e indireta.

Nas contratações com terceiros deve observar o regulamento próprio da entidade – Orientação Normativa para Compras e Contratação de Obras e Serviços – conforme estabelecido no artigo 4º, VIII, da Lei nº 9.637/98, bem como deve observar os princípios constitucionais instituídos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Há entendimento na doutrina e nos tribunais de contas que a exigência de laudos e/ou certificados para os itens licitados, inclusive para aqueles mencionados pela impugnante - 9, 10, 11 e 12 – deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico, sob pena de infringir os princípios que norteiam o presente processo.

Não se admite o estabelecimento de condições que eventualmente venha restringir o caráter competitivo do processo, em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto licitado.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.

Existe a faculdade de se exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que, devidamente fundamentado, de igual modo, mediante parecer técnico.

No presente caso, após avaliação técnica feita no processo, entendeu a Associação Saúde da Família que bastaria a descrição que fora feita em cada item

do Anexo I – Memorial Descritivo, como forma de assegurar a qualidade e segurança dos produtos, não sendo necessária a apresentação de laudos e/ou certificados.

Conforme disposições contratuais, a empresa contratada deverá apresentar os mobiliários de acordo com as especificações contidas no Anexo I – Memorial Descritivo.

3

Por ocasião da entrega dos produtos, será constatado por um representante da Associação Saúde da Família se essa ocorreu de acordo com as condições pactuadas, devendo a empresa contratada proceder a rejeição ou substituição dos mobiliários. Referida condição assegura para a instituição a qualidade dos produtos adquiridos.

Portanto, as disposições e exigências constantes do edital estão em conformidade com o regulamento próprio da Associação Saúde da Família e princípios constitucionais.

Pelas razões expostas, entendemos que as exigências contidas no presente processo devem ser mantidas, sem que seja haja qualquer alteração ou adequação no edital.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Renata Pimentel Moliterno
Responsável pelo certame